



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12

QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1998

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A, de 10 de Março:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 198/85, de 29 de Julho, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro, que cria o cartão de identificação do utente dos serviços de saúde..... 294

Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/A, de 10 de Março:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto (cria o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores)..... 294

Decreto Legislativo Regional n.º 5/98/A, de 11 de Março:

Regula as modalidades de apoios a conceder às associações de portadores de deficiência e às associações que exerçam actividades nos domínios da prevenção da deficiência, da reabilitação e da educação especial..... 294

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/98/A, de 12 de Março:

Resolve que os representantes da Região Autónoma dos Açores no Comité das Regiões da União Europeia sejam membros do Governo por este nomeados..... 297

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro:

Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998..... 297

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/98/A, de 12 de Março:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 37/96/A, de 16 de Setembro (fixa os projectos de investimento para o desenvolvimento turístico da Região Autónoma dos Açores)..... 301

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 73/98:

Aprova os orçamentos, de 1997, de diversos serviços de saúde..... 309

Despacho Normativo n.º 74/98:

Designa a representante do Governo da Região Autónoma dos Açores na Estrutura de Coordenação Interministerial de adaptação da administração pública para a introdução do «Euro»..... 309

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A

de 10 de Março

Aplica à Região Autónoma dos Açores a legislação que cria o cartão de identificação do utente dos serviços de saúde

Considerando que o Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro, criou o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde;

Considerando que aquele diploma assenta na estrutura organizativa dos serviços de saúde nacionais, ignorando as especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 da base VIII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, as Regiões Autónomas devem publicar regulamentação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde;

Urge, pois, adaptar o Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, à realidade regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

O disposto no Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º**Remissões e correspondência de cargos**

1 - A designação «Serviço Nacional de Saúde», constante do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, corresponde a «Serviço Regional de Saúde».

2 - A referência feita no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 10.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º a «administração regional de saúde» corresponde a «centro de saúde».

3 - A referência feita no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 12.º a «portaria do Ministro da Saúde» corresponde à «portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais».

4 - A referência feita no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º a «Estatuto do Serviço Nacional de Saúde» corresponde a «Estatuto do Serviço Regional de Saúde».

5 - A referência feita no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 19.º a «região de saúde» corresponde a «centro de saúde».

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/A

de 10 de Março

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto (Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores)

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto, criou o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que um grupo de proprietários de tabernas e botequins apresentou uma petição na Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitando a eliminação do n.º 2 do artigo 5.º daquele diploma;

Considerando que sobre esta matéria as câmaras municipais manifestaram a sua concordância;

Considerando que a urgência da eliminação do referido no n.º 2 do artigo 5.º se prende com a necessidade de não ser exigida a sua aplicação já no ano de 1998;

Considerando que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores procederá oportunamente à revisão do Regulamento Policial da Região, de acordo com os diplomas legislativos nacionais em vigor:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

Artigo 1.º

É eliminado o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/98/A

de 11 de Março

Regime de apoios a conceder a associações de deficientes

Considerando que o artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa confere aos cidadãos deficientes o pleno gozo de todos os direitos atribuídos aos demais cidadãos portugueses, obrigando-se ainda o Estado a realizar uma política de prevenção, reabilitação e integração das pessoas com deficiência, bem como ainda apoiar as associações que as mesmas integrem;

Considerando que compete à Região implementar medidas de apoio a projectos específicos ou programas de actividades que se considerem de interesse para as pessoas portadoras de deficiência nos Açores:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Regime de apoios

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma regula as modalidades de apoios a conceder às associações de portadores de deficiência e às associações que exerçam actividades nos domínios da prevenção da deficiência, da reabilitação e da educação especial.

Artigo 2.º

Modalidades de apoio

Os apoios às associações podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios.

Artigo 3.º

Contratos de cooperação técnica e financeira

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para o apoio aos portadores de deficiência, que possam, desta forma, ser executados com maior eficácia.

2 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamentos necessários à execução dos projectos ou programas.

3 - A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica.

Artigo 4.º

Contratos de financiamento

1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.

2 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações, nem as de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 5.º

Subsídios

1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução das políticas de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

2 - As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos no presente diploma podem apenas candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior quando promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

Artigo 6.º

Exclusividades dos apoios

A concessão dos apoios previstos no presente diploma não é cumulável com outros para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.

CAPÍTULO II**Processo de concessão de apoios e acompanhamento**

Artigo 7.º

Pedido

1 - O pedido de apoio será entregue na Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais pelos interessados, em formulário próprio, e acompanhado do documento descritivo das actividades a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.

2 - O período para apresentação das candidaturas será fixado, para cada um dos regimes de apoio previstos no presente diploma, em regulamento próprio, a publicar pela Secretaria Regional.

Artigo 8.º

Concessão

1 - A concessão dos apoios depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a preferir no prazo de 30 dias após o fim do período de recepção de pedidos.

2 - O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.

3 - A concessão só produz efeitos após a sua publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 9.º

Revisão de apoio

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto a requerimento do interessado, devidamente fundamentado,

desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Inscrição

As associações candidatas ao regime de apoios constantes deste diploma deverão estar devidamente identificadas na Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

CAPÍTULO III**Acompanhamento e fiscalização**

Artigo 11.º

Acompanhamento

1 - Para além do relatório final e de contas, as associações apoiadas obrigam-se a prestar, sempre que solicitada, informação devidamente documentada sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira.

2 - A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 12.º

Fiscalização

A administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, acções de fiscalização junto das associações beneficiárias, que devem facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

Artigo 13.º

Revogação

A utilização indevida das verbas atribuídas, o incumprimento do objectivo do apoio ou dos prazos previstos para a sua concretização por razões imputáveis à promotora implicam a revogação da sua concessão, mediante despacho fundamentado da entidade que o concedeu.

Artigo 14.º

Reembolso

1 - A revogação da concessão prevista no artigo anterior obriga ao reembolso à Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.

2 - Após a apresentação do relatório final e de contas referido no n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 15.º****Processos pendentes**

O presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, aos apoios solicitados e ainda não atribuídos à data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º**Regulamentação**

O Governo procederá à regulamentação deste decreto legislativo no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores. *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 4/98/A**

de 12 de Março

**Representantes da Região Autónoma dos Açores
no Comité das Regiões da União Europeia**

1 - Considerando que na recente proposta de revisão do Estatuto Político-Administrativo foi consensualmente acordado que não seria competência desta Assembleia a eleição dos membros para o Comité das Regiões;

2 - Considerando que as competências são eminentemente compatibilizáveis com o poder executivo das Regiões;

3 - Considerando que, nesta perspectiva, a Região deve ser representada nesse organismo por membros do Governo Regional:

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve que os representantes da Região no Comité das Regiões serão membros do Governo por este nomeados.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A**

de 12 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998, nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Execução do Orçamento**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998 e à aplicação no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º**Aplicação do novo regime de administração financeira
da Região**

1 - A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano de 1998, caso a caso, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela e da Presidência para as Finanças e Planeamento, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se

refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 - Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1998, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 - Na execução dos seus orçamentos para 1998, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas as suas despesas.

2 - Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 - A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 - Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 - Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 - Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 - Em 1998, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 7500 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 - Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 - Mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 - Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 12 500 contos, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º

Orçamentos privativos

1 - Os serviços e fundos autónomos só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares desde que os mesmos tenham sido aprovados por despacho normativo do Presidente do Governo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, mediante proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, que aporá o respectivo visto sobre a documentação elaborada pela secretaria regional da tutela.

2 - Os órgãos dirigentes dos serviços e fundos autónomos remeterão à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, trimestralmente, no prazo de 15 dias a contar do último dia do trimestre anterior, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada.

Artigo 8.º

Orçamentos privativos da segurança social

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira da segurança social só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares, desde que os mesmos obtenham a necessária aprovação, nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, e se conformem com as instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, de acordo com o respectivo diploma orgânico.

2 - No sentido de rentabilizar a gestão financeira da segurança social, competirá ao Centro de Gestão Financeira gerir os fluxos gerados no âmbito da segurança social na Região Autónoma dos Açores, devendo as receitas correspondentes ao rendimento obtido ser aplicadas, preferencialmente, em rubricas orçamentais de capital, que se traduzam em investimentos para a própria segurança social.

3 - A aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares do Centro de Gestão Financeira, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, está sujeita às regras preceituadas no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Requisição de fundos

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa, ou de autonomia administrativa e financeira, só poderão requi-

sitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 - As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 - As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 10.º

Prazos

1 - As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, por circular emanada da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamento privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 - Exceptuam-se do dispostos no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 - Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão das entradas naquelas delegações até 10 de Janeiro de 1999;
- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 1999, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitam a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado do dia 25 daquele mês.

5 - Os pagamentos relativos ao ano económico de 1998 efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação "Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 1998, a realizar até 31 de Janeiro de 1999".

6 - A partir de 31 de Janeiro de 1999, os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 1998, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 11.º

Fundos de manei

1 - Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, poderão ser constituídos fundos de manei, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 - Os fundos de manei referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 1999.

Artigo 12.º

Alterações orçamentais

1 - As alterações que se mostrem necessárias no âmbito da dotação provisional inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, na rubrica "Outras despesas correntes", que se destina a fazer face a despesas com pessoal, determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional, ou outras, igualmente não previstas e inadiáveis, são da competência do Governo Regional, sob proposta do secretário regional da tutela e do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 - As transferências de verbas entre rubricas de uma divisão e entre divisões de um mesmo capítulo são da competência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, que a pode delegar no director regional do Orçamento e Tesouro, devendo ser propostas pela secretaria regional da tutela.

Artigo 13.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, precedendo, quando aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 14.º

Despesas de anos económicos anteriores

1 - O pagamento de despesas do anos anteriores pelas correspondentes dotações do Orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais do ano a que respeitam ou se trate de outras que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 - A satisfação de encargos relativos a anos anteriores dependerá sempre da adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3 - O pagamento a que se refere o n.º 1 será efectuado com base em requerimento do interessado, dirigido ao director regional do Orçamento e Tesouro, a apresentar no serviço processador, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço.

4 - Compete a Direcção Regional do Orçamento e Tesouro autorizar o pagamento das despesas que satisfaçam os requisitos enunciados no n.º 1, com excepção dos demais casos, cuja competência pertence ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

5 - Os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos serão submetidos a despacho do respectivo secretário regional da tutela e, se não se mostrarem satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 1, também do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

6 - Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitam a:

- a) Vencimentos, salários e pensões;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Prestações familiares;
- e) Subsídio por morte;
- f) Despesas com a ADSE;
- g) Reversão ou recuperação de vencimento de exercício;
- h) Gratificações certas como única forma de remuneração;
- i) Trabalho extraordinária;
- j) Abonos para falhas.

Artigo 15.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 16.º

Aquisição de veículos com motor

1 - Em 1998, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quais-

quer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 - Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorrerem, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionados no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 17.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, ficando os de valor anual superior a 10 000 contos sujeitos a autorização do Conselho do Governo por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 19.º

Autorização de despesas

1 - As competências das entidades referidas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços pode ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

- a) O Presidente do Governo Regional pode delegar, até ao respectivo limite, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços em um ou mais secretários regionais;
- b) Os membros do Governo Regional podem delegar nos chefes de gabinete, nos adjuntos exercendo funções de coordenação de direcções regionais e nos delegados das secretarias regionais nas ilhas onde estas não tenham sede ou, noutras casos, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional, competência para a autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 10 000 contos;

- c) Os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa ou administrativa e financeira podem delegar nos dirigentes, sob a sua imediata dependência, competência para a autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 500 contos e, bem assim, no responsável directo dos serviços dependentes daquelas entidades nas ilhas onde não se encontrem sediadas.

2 - As despesas com a aquisição de mobiliário e equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, bem como as que respeitem a representação, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

3 - As delegações permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respectivo delegante e delegado, salvo disposição contrária e expressa no acto de delegação.

Artigo 20.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 - Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 21.º

Regulamentação

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Janeiro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/98/A

de 12 de Março

Tendo em consideração a prioridade já atribuída pelo SITRAA ao fomento do investimento promocional e em animação turística e a necessidade de, nesta fase do desenvolvimento turístico dos Açores, potenciar ainda mais os estímulos à promoção de produtos turísticos açorianos e ao desenvolvimento da animação turística de forma eficaz, consistente e criativa, através do aumento da percentagem de comparticipação financeira a projectos promovidos pela indústria turística regional;

Tendo ainda em consideração a recente evolução legislativa em matéria de licenciamento e regime de funcionamento de empreendimentos turísticos, designadamente a profunda alteração conceitual introduzida na definição das tipologias turísticas e ainda o interesse em alargar a outros projectos de investimento a acção do SITRAA;

Após audição do Conselho Regional de Incentivos:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 9.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 37/96/A, de 16 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 -
2 -

- a) Somente as agências de viagens e turismo podem aceder aos incentivos previstos para as acções de promoção turística, salvo quando se reconheça, por despacho do Secretário Regional da Economia, a aptidão de empresas de animação ou de alojamento turísticos para produzir, promover e comercializar produtos turísticos de qualidade, com base na notoriedade, especificidade ou dimensão dos respectivos empreendimentos e no seu posicionamento no mercado turístico;

- b)
- c)

Artigo 12.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

- a) Do grupo I - unidades de turismo no espaço rural, estalagens, aldeamentos turísticos e outros investimentos aos quais seja reconhecido, por despacho fundamentado do Secretário Regional da Economia, interesse turístico estratégico em função da sua aptidão para corresponder a segmentos específicos da procura turística e atenta a carência dessas tipologias na área considerada;
- b)

- 1 -
- 2 -
- 3 - Podem ser concedidos adiantamentos, desde que se comprove o início da execução do projecto, contra a apresentação de eventuais garantias adicionais, a fixar por despacho do Secretário Regional da Economia, tendo em conta a natureza e volume do investimento, nas seguintes condições:

- a) Investimentos superiores a 20 000 contos: máximo de quatro adiantamentos, não podendo qualquer deles exceder um quarto do valor do incentivo;
- b) Investimentos até 20 000 contos: o montante dos adiantamentos é limitado somente pelo valor do incentivo.

4 -

Artigo 2.º

- 5 -
- 6 -

O quadros anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 37/96/A, de 16 de Setembro, são substituídos pelos seguintes:

GRUPO I

Empreendimentos novos

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)		Limites dos incentivos (em contos)
	Centros de recepção/ /distribuição	Outras sedes de concelho	
Hotéis de cinco estrelas	60	-	(*) 500 000
Hotéis de quatro e três estrelas	60	60	(*) 500 000
Hotéis de duas estrelas	50	50	250 000
Hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas	55	55	300 000
Hotéis-apartamentos de duas estrelas	-	45	150 000
Estalagens	60	60	350 000
Aldeamentos turísticos	-	40	150 000
Conjuntos turísticos	40	40	150 000
Apartamentos turísticos	-	40	50 000
Albergarias e pensões de quatro estrelas	50	50	150 000
Pensões de três estrelas	-	40	90 000
Turismo de habitação	60	60	12 000
Turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo	-	60	12 000
Estabelecimentos similares dos hoteleiros	40	40	24 000

(*) Se o investimento determinar uma capacidade igual ou superior a 100 quartos, o limite do incentivo será de 600 000 contos.

GRUPO II

Empreendimentos existentes

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)		Limites dos incentivos (em contos)
	Centros de recepção/ distribuição	Outras sedes de concelho	
Hotéis de cinco, quatro e três estrelas	60	60	300 000
Hotéis de duas estrelas	50	50	200 000
Hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas	55	45	250 000
Hotéis-apartamentos de duas estrelas	-	40	200 000
Estalagens	50	50	250 000
Aldeamentos turísticos	-	30	200 000
Conjuntos turísticos	40	40	200 000
Apartamentos turísticos	-	35	45 000
Pensões de quatro estrelas	40	40	100 000
Pensões de três estrelas	35	35	80 000
Restaurantes	40	40	20 000
Outros estabelecimentos similares dos hoteleiros	-	35	18 000

GRUPO III

Instalações e equipamentos de animação turística

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)	Limites (em contos)
Instalações e equipamentos destinados a actividades náuticas	60	14 000
Instalações e equipamentos para congressos e reuniões em estabelecimentos hoteleiros ..	50	12 000
Viaturas de turismo	60	24 000
Outros equipamentos de animação turística	45	11 000

GRUPO IV

Programas e acções de promoção e animação turísticas

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)	Limites (em contos)
1 - Animação.....	60	14 000, por ano e por empreendimento.
2 - Promoção.....		14 000, por ano e por empresa
3 - Acções de promoção e animação previstas no artigo 13.º.....		7000, por ano e por empresa ou empreendimento, respectivamente.

Artigo 3.º

Artigo 4.º

O Decreto Regulamentar Regional n.º 37/96/A, de 16 de Setembro é republicado em anexo, com as alterações decorrentes do presente diploma.

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio Nóvoa*.

Anexo

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/96/A

Em execução do disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, e depois de ouvido o Conselho Regional de Incentivos, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Interesse turístico dos investimentos

Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho o interesse dos projectos de investimento para o desenvolvimento turístico da Região é avaliado pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente (SRTA) com base nos critérios enunciados no Plano Director de Turismo, mediante apreciação:

- Da localização, integração paisagística e ou urbana, natureza, tipologia e qualidade da solução arquitectónica do empreendimento projectado;
- Dos fluxos e segmentos da procura relacionados com o investimento promocional, bem como dos meios e técnicas promocionais a empregar;
- Da aptidão do investimento promocional para propiciar uma mais harmoniosa distribuição espacial e temporal da procura ou para contribuir para o prolongamento/rentabilização das estadas;
- Da natureza dos equipamentos e acções de animação e da sua capacidade para a captação/retenção de fluxos turísticos, atenuação da sazonalidade ou enriquecimento geral da oferta turística da Região.

Artigo 2.º

Grupos de projectos

Para efeitos da definição do valor dos incentivos a conceder, consoante a natureza e objecto dos investimentos, os projectos apresentados serão enquadrados num dos grupos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Grupo I - Empreendimentos novos

1 - O grupo I compreende projectos de instalação, mediante construção de raiz ou aproveitamento de estruturas ou equipamentos preexistentes, dos seguintes empreendimentos:

- Hotéis de cinco, quatro, três e duas estrelas;
- Hotéis-apartamentos de quatro, três e duas estrelas;
- Estalagens;
- Aldeamentos turísticos;
- Conjuntos turísticos;
- Apartamentos turísticos;
- Albergarias e pensões de quatro e três estrelas;
- Unidades de turismo em espaço rural;
- Estabelecimentos similares dos hoteleiros.

2 - O enquadramento dos projectos no grupo observa as seguintes condições:

- Nos centros de recepção/distribuição de turismo da Região, os projectos de instalação de hotéis e hotéis-apartamentos devem prever, no mínimo, a criação de 50 quartos ou 25 apartamentos; nas restantes sedes de concelho, tais projectos devem prever um mínimo de 25 quartos ou 10 apartamentos;
- Os projectos relativos a pensões e apartamentos turísticos devem prever no mínimo, a criação de 20 quartos ou 10 apartamentos, respectivamente;
- Os projectos relativos a pensões de três estrelas e a apartamentos turísticos são apoiados somente em caso de reconhecida inexistência ou escassez local da oferta de alojamento turístico;
- Os investimentos em estabelecimentos similares dos hoteleiros são apoiados somente em caso de reconhecida inexistência ou escassez local deste tipo de equipamentos ou quando seja reconhecido pela SRTA que representam uma inovação relevante para a oferta turística e que irão colmatar uma falha de mercado;
- É excluído o apoio a investimentos em unidades de turismo em espaço rural, quando impliquem a construção de edifícios novos ou a ampliação de edifícios existentes.

3 - Os valores referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são referenciais e o seu cumprimento pode ser dispensado pela SRTA, em casos devidamente justificados, designadamente para aproveitamento turístico de edifícios cujo valor histórico ou arquitectónico seja reconhecido pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 4.º

Grupo II - Empreendimentos existentes

1 - O grupo II compreende todos os projectos de remodelação, ampliação ou beneficiação de empreendimentos existentes, com as seguintes tipologias:

Hotéis de cinco, quatro, três e duas estrelas;
Hotéis-apartamentos de quatro, três e duas estrelas;
Estalagens;
Conjuntos turísticos;
Apartamentos turísticos;
Pensões de quatro e três estrelas;
Estabelecimentos similares dos hoteleiros.

2 - A elegibilidade dos projectos relativos aos empreendimentos mencionados no número anterior depende da observância das condições seguintes:

- a) A componente ampliação do projecto excede 75% do custo total do investimento; ou
- b) A componente ampliação do projecto é superior a 25% e não excede 75% do custo total do investimento e, simultaneamente:
 - i) O estabelecimento objecto de ampliação tem uma capacidade superior a 50 quartos ou deverá atingir essa capacidade após a conclusão do projecto; ou
 - ii) A capacidade adicional criada em resultado da ampliação é superior a metade da capacidade total do estabelecimento após a conclusão do investimento.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos hotéis e hotéis-apartamentos de duas estrelas e às pensões de três estrelas.

4 - Não são enquadráveis neste grupo:

- a) Os projectos de adaptação de unidades de turismo em espaço rural a hotéis de três ou mais estrelas, a hotéis rurais ou a estalagens de cinco e quatro estrelas;
- b) Os projectos de investimento em pensões de três estrelas situadas em centros de recepção/distribuição, salvo no caso de reclassificação de estabelecimentos de nível inferior;
- c) Os projectos de investimento em estabelecimentos similares dos hoteleiros excepto se a componente ampliação do investimento, havendo-a, não exceder 35% do respectivo custo total e simultaneamente:
 - i) A SRTA reconhecer que o empreendimento a que respeita o projecto representa uma inovação relevante para a oferta turística e irá colmatar uma falha de mercado; ou
 - ii) O projecto visar empreendimentos classificados ou a reclassificar como restaurantes típicos ou de 2.ª classe ou superior ou como estabelecimentos de bebidas e salas de dança de 1.ª classe ou superior.

Artigo 5.º

Grupo III - Instalações e equipamentos de animação turística

1 - O grupo III compreende os projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística que tenham por objecto designadamente:

- a) Instalações e equipamentos a afectar a actividades náuticas;
- b) Instalações e equipamentos para congressos e reuniões;
- c) Viaturas de turismo.

2 - O enquadramento dos projectos no grupo III observa as seguintes condições:

- a) Os investimentos em instalações e equipamentos para congressos e reuniões são apoiados somente quando inseridos em estabelecimentos hoteleiros e implantados nos centros de recepção/distribuição e, excepcionalmente, em locais considerados pólos específicos de desenvolvimento turístico;
- b) A aquisição de viaturas de turismo é apoiada somente quando tenham um mínimo de nove lugares e sejam adquiridas por agências de viagens e turismo para afectação às actividades próprias.

Artigo 6.º

Grupos II e III - SIFIT

Podem ser apoiados os projectos dos grupos II e III relativos a hotéis e impedidos de recorrer ao SIFIT III em virtude de esses empreendimentos terem sido objecto de apoios do SIFIT II.

Artigo 7.º

Grupo IV - Programas e acções de promoção e animação turísticas

1 - O grupo IV compreende os projectos de investimento em programas de animação em unidades de alojamento turístico e restauração, bem como em programas de promoção e em acções pontuais de promoção e animação.

2 - O enquadramento dos projectos no grupo IV observa as seguintes condições:

- a) Somente as agências de viagens e turismo podem aceder aos incentivos previstos para as acções de promoção turística, salvo quando se reconheça, por despacho do Secretário Regional da Economia, a aptidão de empresas de animação ou de alojamento turísticos para produzir, promover e comercializar produtos turísticos de qualidade, com base na notoriedade, especificidade ou dimensão dos respectivos empreendimentos e no seu posicionamento no mercado turístico;
- b) Para efeitos do SITRAA, considera-se que as acções de promoção têm conteúdo acentuadamente temático quando mais de 25% do investimento total seja afecto a despesas relativas a produtos turísticos inovadores, considerando-se, para o efeito, o seu âmbito geográfico e ou a sua estruturação com base num tema de ordem desportiva, cultural ou científica;
- c) O disposto na alínea anterior é extensivo às acções respeitantes a produtos turísticos tradicionais, desde que os mesmos resultem enriquecidos com inovações no domínio das actividades turístico-desportivas, culturais e científicas.

Artigo 8.º

Valor dos investimentos

Os valores a que se refere a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, são os seguintes:

- a) Grupo I:
 - i) Unidades de turismo em espaço rural - mínimo de 5000 contos e máximo de 20 000 contos, em capital fixo;
 - ii) Outros empreendimentos de alojamento turístico - mínimo de 25 000 contos, em capital fixo;
 - iii) Estabelecimentos similares dos hoteleiros - mínimo de 20 000 contos e máximo de 60 000 contos, em capital fixo;
- b) Grupo II:
 - i) Mínimo de 20 000 contos, em capital fixo, para todos os empreendimentos;
 - ii) Estabelecimentos similares dos hoteleiros - máximo de 40 000 contos, em capital fixo;
- c) Grupo III: mínimo de 3000 contos e máximo de 20 000 contos, para todos os empreendimentos, excepto viaturas de turismo, em que o máximo é de 40 000 contos;
- d) Grupo IV:
 - i) Programas de promoção turística - mínimo de 2500 contos;
 - ii) Programas de animação turística - mínimo de 2500 contos;
 - iii) Acções previstas no artigo 13.º - mínimo de 1000 contos e máximo de 5000 contos, por acção, até ao limite de 10 000 contos, por ano e por empresa, quando se trate de acções de promoção, ou por ano e por empreendimento, quando se trate de acções de animação.

Artigo 9.º

Determinação do valor do incentivo

1 - Os valores e limites dos incentivos são determinados por aplicação dos quadros anexos e dos números seguintes.

2 - Para efeitos da fixação da taxa de apoio em função da classificação de um estabelecimento atende-se à que resultar da execução do projecto, entendendo-se por reclassificação a modificação da categoria de um estabelecimento para um nível superior.

3 - Os valores previstos nos quadros anexos relativos aos grupos I e II para os centros de recepção/distribuição são extensivos a outros locais da Região que constituam pólos específicos de desenvolvimento turístico, como tal definidos pela SRTA, em função da sua capacidade de atracção de fluxos turísticos e da relevância, qualitativa e quantitativa, da respectiva oferta de alojamento ou animação, instalada ou a instalar.

4 - Nos mesmos quadros os valores estabelecidos para as sedes de concelho, que não são considerados centros de recepção/distribuição, são extensivos a outros locais, quanto aos seguintes investimentos:

- a) Do grupo I - unidades de turismo no espaço rural, estalagens, aldeamentos turísticos e outros investimentos aos quais seja reconhecido por despacho fundamentado do Secretário Regional da Economia, interesse turístico estratégico em função da sua aptidão para corresponder a segmentos específicos da procura turística e atenta a carência dessas tipologias na área considerada;
- b) Do grupo II - estalagens, aldeamentos e conjuntos turísticos e outros empreendimentos que, independentemente da sua localização, sejam considerados elegíveis por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, com fundamento na sua notabilidade e singularidade.

5 - Os valores estabelecidos nos quadros anexos são majorados em 10 pontos percentuais, se se verificarem uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) Investimentos de instalação de empreendimentos de alojamento turístico de capacidade superior a 100 quartos ou, se se tratar de uma ampliação, se do investimento resultar um acréscimo mínimo de 30 quartos e uma capacidade total superior a 120 quartos;
- b) Reclassificação do estabelecimento;
- c) Investimentos em equipamento de animação integrados em empreendimentos de alojamento turístico já existentes, desde que a componente animação do investimento represente pelo menos metade do respectivo custo total;
- d) Acções de animação acentuadamente temáticas, considerando-se como tais aquelas em que a animação típica regional, desportiva ou cultural represente mais de 25 % do valor total do investimento;
- e) Acções de promoção acentuadamente temáticas, de acordo com o disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 7.º

6 - A componente a fundo perdido dos incentivos a atribuir é determinada de acordo com os seguintes intervalos de variação do valor do investimento em causa:

- a) Até 20 000 contos - a totalidade do incentivo reveste a forma de subsídio a fundo perdido;
- b) Superior a 20 000 contos e até 200 000 contos - 30% do incentivo reveste a forma de subsídio a fundo perdido;
- c) Superior a 200 000 contos - 20% do incentivo reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 10.º

Instrução do processo

1 - Os incentivos previstos no presente diploma são requeridos ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente, mediante o preenchimento completo de um formulário fornecido pelos serviços da SRTA, o qual deve ser instruído com:

- a) Documento comprotativo da aprovação, com parecer favorável da Direcção Regional de Turismo (DRT), do projecto dos empreendimentos abrangidos pela legislação reguladora da indústria hoteleira e similar, o qual deve mencionar a data da aprovação e a classificação máxima prevista, podendo a SRTA exigir a junção de cópia do projecto de arquitectura;
- b) Diagnóstico da empresa requerente e estudo demonstrativo da situação económica e financeira equilibrada da empresa, antes e após a realização do projecto;
- c) Estudo de viabilidade económico-financeira do projecto de investimento;
- d) Orçamentos ou facturas pró-forma das despesas de investimento previstas;
- e) Documentos demonstrativos de que está assegurado o financiamento do projecto com o mínimo de capitais próprios;
- f) Declaração da entidade ou entidades financiadoras comprometendo-se a mutuar as verbas necessárias à realização do investimento e detalhando os elementos fundamentais do crédito, caso se preveja o recurso a capitais alheios;
- g) Documentos oficiais comprovativos do cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A de 14 de Junho.

2 - O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica quando a aprovação dos projectos seja competência própria da DRT, no caso de investimentos até 20 000 contos, a SRTA pode prescindir da documentação referida nas alíneas b), c) e f) do número anterior, ponderada a natureza e dimensão dos empreendimentos em causa.

3 - Os processos devem ser entregues na sede da SRTA ou nas delegações da DRT, ou remetidos por correio, em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 11.º

Elementos adicionais

A SRTA pode solicitar ao requerente a apresentação dos demais elementos que considere necessários a uma correcta apreciação do pedido, os quais devem ser enviados no prazo de 30 dias, contado da recepção da notificação, sob pena de arquivamento do processo.

Artigo 12.º

Pagamentos

1 - O pagamento dos incentivos depende:

- a) Da subscrição e apresentação, pelo promotor, de uma declaração de dívida de valor equivalente ao empréstimo concedido, se for o caso;
- b) Da prestação da caução, quando exigida;
- c) Da conclusão de um acordo definitivo sobre a prestação de capitais alheios, em conformidade com o estabelecido no projecto.

2 - A libertação dos incentivos efectua-se à medida da execução física e financeira do projecto, comprovada com base em documentos justificativos de despesa e mediante vistorias.

3 - Podem ser concedidos adiantamentos, desde que se comprove o início da execução do projecto, contra a apresentação de eventuais garantias adicionais, a fixar por despacho do Secretário Regional da Economia, tendo em conta a natureza e volume do investimento, nas seguintes condições:

- a) Investimentos superiores a 20 000 contos - máximo de quatro adiantamentos, não podendo qualquer deles exceder um quarto do valor do incentivo;
- b) Investimentos até 20 000 contos - o montante dos adiantamentos é limitado somente pelo valor do incentivo.

4 - Os promotores devem comprovar os factos previstos no n.º 1, no prazo de 30 dias, prorrogável até 60 dias, em casos devidamente justificados, e contado da recepção da notificação mencionada no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, sob pena de revogação do acto que concede o apoio financeiro pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

Acções de promoção e animação

Artigo 13.º

Objecto

As normas do presente capítulo têm por objecto os investimentos relativos a acções de promoção e animação turísticas, cujo valor não exceda 5000 contos, por acção, e 10 000 contos, por ano e por empresa ou empreendimento, e prevalecem sobre o que no capítulo anterior se estabeleça em contrário.

Artigo 14.º

Procedimento

Os requerimentos de concessão dos incentivos a que respeita o presente capítulo devem ser dirigidos ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente e entregues na SRTA ou delegações da DRT, acompanhados dos documentos seguintes:

- a) Descrição detalhada da acção promocional e dos produtos turísticos a que respeitam, incluindo as técnicas e meios promocionais a utilizar;
- b) Descrição detalhada da acção de animação, com indicação, nomeadamente, do tempo da sua realização, objectivos e meios a utilizar;

- c) Relação detalhada e justificada de todas as despesas previstas, onde também se identificarão as fontes de financiamento.

Artigo 16.º

Elementos adicionais

A SRTA pode exigir quaisquer informações ou documentos adicionais para comprovação da realização efectiva das acções promocionais ou de animação.

Artigo 15.º

Decisão

Os incentivos a que respeita o presente capítulo são aprovados, com dispensa de outras formalidades, por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

Artigo 17.º

Vigência

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

GRUPO I

Empreendimentos novos

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)		Limites dos incentivos (em contos)
	Centros de recepção/ /distribuição	Outras sedes de concelho	
Hotéis de cinco estrelas	60	-	(*) 500 000
Hotéis de quatro e três estrelas	60	60	(*) 500 000
Hotéis de duas estrelas	50	50	250 000
Hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas	55	55	300 000
Hotéis-apartamentos de duas estrelas	-	45	150 000
Estalagens	60	60	350 000
Aldeamentos turísticos	-	40	150 000
Conjuntos turísticos	40	40	150 000
Apartamentos turísticos	-	40	50 000
Albergarias e pensões de quatro estrelas	50	50	150 000
Pensões de três estrelas	-	40	90 000
Turismo de habitação	60	60	12 000
Turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo	-	60	12 000
Estabelecimentos similares dos hoteleiros	40	40	24 000

(*) Se o investimento determinar uma capacidade igual ou superior a 100 quartos, o limite do incentivo será de 600 000 contos.

GRUPO II

Empreendimentos existentes

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)		Limites dos incentivos (em contos)
	Centros de recepção/ /distribuição	Outras sedes de concelho	
Hotéis de cinco, quatro e três estrelas	60	60	300 000
Hotéis de duas estrelas	50	50	200 000
Hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas	55	45	250 000
Hotéis-apartamentos de duas estrelas	-	40	200 000
Estalagens	50	50	250 000
Aldeamentos turísticos	-	30	200 000

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)		Limites dos incentivos (em contos)
	Centros de recepção/ /distribuição	Outras sedes de concelho	
Conjuntos turísticos.....	40	40	200 000
Apartamentos turísticos.....	-	35	45 000
Pensões de quatro estrelas.....	40	40	100 000
Pensões de três estrelas.....	35	35	80 000
Restaurantes.....	40	40	20 000
Outros estabelecimentos similares dos hoteleiros.....	-	35	18 000

GRUPO III**Instalações e equipamentos de animação turística**

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)	Limites (em contos)
Instalações e equipamentos destinados a actividades náuticas.....	60	14 000
Instalações e equipamentos para congressos e reuniões em estabelecimentos hoteleiros.....	50	12 000
Viaturas de turismo.....	60	24 000
Outros equipamentos de animação turística.....	45	11 000

GRUPO IV**Programas e acções de promoção e animação turísticas**

Investimentos	Comparticipação (em percentagem)	Limites (em contos)
1 - Animação.....	60	14 000, por ano e por empreendimento.
2 - Promoção.....		14 000, por ano e por empresa.
3 - Acções de promoção e animação previstas no artigo 13.º.....		7000, por ano e por empresa ou empreendimento, respectivamente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Despacho Normativo n.º 73/98**

de 19 de Março

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9-A/97/A, de 3 de Julho, e ao abrigo do disposto no n.º 3

do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1997, dos seguintes serviços de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	1.º supl.	59 065	-54 833	4 232
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	1.º supl.	-7 201	29 917	22716
Centro de Saúde da Madalena	1.º supl.	-23 444	-97 043	-120 487

30 de Janeiro de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 74/98

de 19 de Março

Nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/98, de 23 de Fevereiro e ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, é designado representante do Governo da Região Autónoma dos Açores,

na Estrutura de Coordenação Interministerial de adaptação da administração pública para a introdução do "Euro", o Dr. José Maria Correia Gonçalves Matias, Adjunto do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

10 de Março de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00
I e II séries	11500\$00
III ou IV séries	5000\$00
Preço por página	25\$00
Preço por linha	150\$00
Preço total das quatro séries	21 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 500\$00 (IVA incluído)
